

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 000.306/2022-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Ivan de Souza Padilha (406.389.104-63) e
Município de Pendências/RN (08.122.657/0001-33).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. IMPRESTABILIDADE DA PARCELA EXECUTADA DO OBJETO NÃO COMPROVADA. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a abaixo transcrita manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 117) nestes autos, que contou com o aval do corpo diretivo daquela unidade especializada (peças 118 e 119).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)), em desfavor de Ivan de Souza Padilha, prefeito do Município de Pendências-RN, nos períodos de 1/9/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, Fernando Antônio Bezerra de Medeiros, prefeito no período de 1/1/2017 a 5/8/2018, e Flaudivan Martins Cabral, prefeito no período de 6/8/2018 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 em diante, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse 0342874-98/2010/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, registro Siafi 749837 (peça 47) firmado entre o MINISTÉRIO DAS CIDADES e o Município de Pendências - RN, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 62 unidades habitacionais ”.

HISTÓRICO

2. Em 9/7/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1635/2021.

3. O contrato de repasse de registro Siafi 749837 foi firmado no valor de R\$ 1.566.975,70, sendo R\$ 987.600,00 à conta do concedente e R\$ 579.375,70 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 16/12/2010 a 20/6/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/8/2016 (peças 47-55 e 57). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 316.032,00 (peça 88), tendo sido desbloqueados R\$ 302.655,85 (peça 1), conforme especificado na tabela abaixo:

Valor	Data do desbloqueio
R\$ 9.876,00	1/11/2012
R\$ 68.835,72	17/1/2013
R\$ 67.086,89	22/2/2013

R\$ 31.475,60	6/5/2014
R\$ 66.663,00	18/9/2014
R\$ 58.718,64	25/11/2014

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes na peça 67-68.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construção de 62 unidades habitacionais" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial. Faltou apresentar em sua plenitude a prestação de contas final na Plataforma +Brasil.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 90), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 302.655,85, imputando-se a responsabilidade a Ivan de Souza Padilha, prefeito Municipal, no período de 1/9/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, Fernando Antônio Bezerra de Medeiros, prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 5/8/2018, e Flaudivan Martins Cabral, Prefeito Municipal, no período de 6/8/2018 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 em diante.

8. Em 25/11/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 93), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 94 e 95).

9. Em 11/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 96).

10. Na instrução inicial (peça 100), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação de Ivan de Souza Padilha e Município de Pendências – RN, pelo débito abaixo, em razão da ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construção de 62 unidades habitacionais" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Débitos relacionados aos responsáveis Ivan de Souza Padilha e Município de Pendências - RN:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2012	9.876,00
17/1/2013	68.835,72
22/2/2013	67.086,89
6/5/2014	31.475,60
18/9/2014	66.663,00
25/11/2014	58.718,64

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 102), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Ivan de Souza Padilha - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 37441/2023 – Sproc (peça 107)

Data da Expedição: 8/9/2023

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 110)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 103).

Comunicação: Ofício 59560/2023 – Sproc (peça 113)

Data da Expedição: 4/12/2023

Data da Ciência: **11/12/2023** (peça 114)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 111).

Fim do prazo para a defesa: 26/12/2023

Comunicação: Ofício 59561/2023 – Sproc (peça 112)

Data da Expedição: 4/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 115)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 111).

b) Prefeitura Municipal de Pendências - RN - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 43319/2023 – Sproc (peça 108)

Data da Expedição: 11/9/2023

Data da Ciência: **20/9/2023** (peça 109)

Nome Recebedor: Karolayne F. de Sousa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 106).

Fim do prazo para a defesa: 5/10/2023

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 116), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Ivan de Souza Padilha e Prefeitura Municipal de Pendências - RN permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável Ivan de Souza Padilha pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/8/2016 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do edital acostado à peça 36, publicado em 13/5/2021.

15. O Município de Pendências-RN foi notificado na pessoa de seu gestor, Sr. Flaudivan Martins Cabral, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 20/5/2021, conforme AR (peça 31).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 381.211,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em (8/12/2016), data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 65, p. 1).

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	8/12/2016	Data da apresentação da prestação de contas (peça 65, p. 1).	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	16/1/2017	Parecer Técnico da Caixa (peça 67)	Art. 5º, inc. II	1ª Interrupção - Marco inicial para a prescrição

				intercorrente
3	20/4/2017	Notificação do Município de Pendências-RN (peças 6-7)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	4/12/2018	Notificação do Município de Pendências-RN (peça 8)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	13/5/2021	Notificação de Ivan de Souza Padilha por meio de edital (peça 36)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
6	15/9/2021	Relatório de Tomada de Contas Especial 090/2021/CEGOV/CAIXA (peça 90)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	3/11/2021	Relatório de Auditoria 1635/2021, da Controladoria-Geral da União (peça 93).	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	5/1/2022	Pronunciamento ministerial (peça 96)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	12/1/2022	Fase externa da TCE - definição de relator de processo no TCU (peça 98)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente
10	4/8/2023	Instrução inicial (peça 100)	Art. 8º	Apenas sobre a prescrição intercorrente

25. O art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 assim dispõe em relação à interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

(...).

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, verifica-se que no intervalo de 8/12/2016 a 4/8/2023 houve ato inequívoco de apuração do fato em 2017 e 2021 (eventos 2, 6 e 7), notificação do município em 2017 e 2018 e notificação do responsável Ivan de Souza Padilha em 2021.

27. Conclui-se, assim, que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais 1 e 10 capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal).

28. Já o art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 assim dispõe em relação à prescrição intercorrente:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

29. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente (16/1/2017 – evento 2), bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela que consta no parágrafo 24 da instrução, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, verifica-se no evento 5 que o responsável Ivan de Souza Padilha foi notificado apenas em 13/5/2021 (mais de 3 anos depois), mas que os eventos 3 e 4 (notificação do município) se referem a atos que evidenciam o andamento regular dos autos, não tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, não incidindo a prescrição intercorrente.

30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU em relação a esse responsável.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

31. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Ivan de Souza Padilha	002.350/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3965-17/2019-1C , referente ao TC 000.728/2018-7"] 002.348/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3965-17/2019-1C , referente ao TC 000.728/2018-7"] 000.728/2018-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo DNOCS, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Conv. nº 114/2008, celebrado com a PM de Pendências/RN, tendo por objeto "relocação de 40 (quarenta) unidades habitacionais nas comunidades de Ilha São Francisco, Massapê, Boa Vista, Pedrinhas e Amargoso", naquele Município, com vigência estipulada para o período de 19/1/2009 a 19/7/2013 (Siafi)"]

32. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Ivan de Souza Padilha	4404/2019 (R\$ 9.914,62) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

34. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

35. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

36. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

37. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Ivan de Souza Padilha e Prefeitura Municipal de Pendências - RN

38. No caso vertente, a citação do responsável Ivan de Souza Padilha se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 103 e 111), buscou-se a notificação em endereço proveniente das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach – peça 111) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 111, 113 e 114). Válida, portanto, sua citação.

39. A citação do Município de Pendências - RN se deu em endereço constante na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 106), tendo a entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 108 e 109). Válida, portanto, sua citação.

40. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

41. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

42. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna

desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

43. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 39) **não** elidem as irregularidades apontadas.

44. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

45. Cumpre informar que não tendo o município respondido à citação, deve ser aplicado ao presente caso o entendimento proferido no voto exarado no TC 012.156/2018-3, abaixo transcrito, que fundamentou o Acórdão 569/2021-TCU-Plenário:

Com relação ao município, conforme disposto nos §§ 3º ao 5º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, caso houvesse apresentado defesa e essa fosse rejeitada, caberia fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município quitasse o débito atualizado monetariamente, mas sem os juros de mora.

Contudo, considerando o estágio em que o processo se encontra e já tendo o ente municipal sido citado por duas vezes, ocasiões em que optou pelo silêncio e pela revelia, consoante à conclusão da unidade técnica, entendo que possa ser, desde já, julgado o mérito do presente processo, com base no entendimento manifestado no Acórdão 4024/2014-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes e do Acórdão 284/2014-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro José Mucio Monteiro.

46. Dessa forma, os responsáveis Ivan de Souza Padilha e Prefeitura Municipal de Pendências - RN devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando ao responsável Ivan de Souza Padilha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

47. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

48. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

49. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

50. No caso em tela, as irregularidades consistentes na construção de unidades habitacionais, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, configuram violação não só às regras legais (Cláusula Terceira, 3.2, “a”, do contrato de repasse e art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008), mas também a princípios basilares da administração pública (eficiência). Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Ivan de Souza Padilha e Prefeitura Municipal de Pendências - RN não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável Ivan de Souza Padilha ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

52. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

53. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável Ivan de Souza Padilha.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63), prefeito do Município de Pendências-RN, nos períodos de 1/9/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, e Prefeitura Municipal de Pendências - RN, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Ivan de Souza Padilha e Prefeitura Municipal de Pendências – RN, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63) em solidariedade com Prefeitura Municipal de Pendências - RN:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2012	9.876,00
17/1/2013	68.835,72
22/2/2013	67.086,89
6/5/2014	31.475,60

18/9/2014	66.663,00
25/11/2014	58.718,64

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/3/2024: R\$ 578.323,83.

c) aplicar ao responsável Ivan de Souza Padilha, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do RN, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do RN que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal. (...)

2. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou nos termos da peça 120:

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ivan de Souza Padilha, prefeito nos períodos de 1/9/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, Fernando Antônio Bezerra de Medeiros, prefeito no período de 1/1/2017 a 5/8/2018, e Flaudivan Martins Cabral, prefeito no período de 6/8/2018 a 31/12/2020 e de 1/1/2021 em diante, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0342874-98/2010/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, registro Siafi 749837 (peça 47), firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Pendências - RN, que tinha por objeto a “*Construção de 62 unidades habitacionais*”.

Finalizada a fase interna do processo de tomada de contas especial, foram os autos analisados por intermédio da instrução acostada à peça 100. Naquela ocasião, o auditor-instrutor concluiu o seguinte:

“44. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Ivan de Souza Padilha e Município de Pendências-RN e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

45. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 12-21 da instrução), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.”

Foi promovida a citação do responsável Ivan de Souza Padilha e do município de Pendências – RN, para que recolhessem os valores impugnados aos cofres públicos (no valor original total de R\$ 302.655,85) ou apresentassem alegações de defesa, pela seguinte irregularidade (peça 100, p. 9):

Irregularidade1: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construção de 62 unidades habitacionais" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Expedidas as comunicações processuais pertinentes e transcorrido *in albis* o prazo de apresentação de alegações de defesa, foi elaborada a instrução acostada à peça 117, por meio da qual o auditor-instrutor concluiu o seguinte:

“51. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Ivan de Souza Padilha e Prefeitura Municipal de Pendências - RN não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável Ivan de Souza Padilha ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

52. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

53. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável Ivan de Souza Padilha.”

Foi proposto, com anuência do corpo diretivo da AudTCE (peças 118/9), o seguinte:

“a) considerar revéis os responsáveis Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63), prefeito do município de Pendências-RN, nos períodos de 1/9/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, e Prefeitura Municipal de Pendências - RN, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Ivan de Souza Padilha e Prefeitura Municipal de Pendências – RN, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63) em solidariedade com Prefeitura Municipal de Pendências - RN:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2012	9.876,00
17/1/2013	68.835,72
22/2/2013	67.086,89
6/5/2014	31.475,60
18/9/2014	66.663,00
25/11/2014	58.718,64

- c) aplicar ao responsável Ivan de Souza Padilha, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) informar à Procuradoria da República no Estado do RN, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- g) informar à Procuradoria da República no Estado do RN que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

II

O Ministério Público de Contas da União discorda da proposta de encaminhamento acima transcrita.

Nesse sentido, convém ressaltar que foi proposto o imediato julgamento das contas do ente municipal. Para tanto, o auditor-instrutor argumentou:

“45. Cumpre informar que não tendo o município respondido à citação, deve ser aplicado ao presente caso o entendimento proferido no voto exarado no TC 012.156/2018-3, abaixo transcrito, que fundamentou o Acórdão 569/2021-TCU-Plenário:

Com relação ao município, conforme disposto nos §§ 3º ao 5º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, caso houvesse apresentado defesa e essa fosse rejeitada, caberia fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município quitasse o débito atualizado monetariamente, mas sem os juros de mora.

Contudo, considerando o estágio em que o processo se encontra e já tendo o ente municipal sido citado por duas vezes, ocasiões em que optou pelo silêncio e pela revelia, consoante à conclusão da unidade técnica, entendo que possa ser, desde já, julgado o mérito do presente processo, com base no entendimento manifestado no [Acórdão 4024/2014-TCU-Segunda Câmara](#), Relatora Ministra Ana Arraes e do [Acórdão 284/2014-TCU-Primeira Câmara](#), Relator Ministro José Mucio Monteiro.”

Especificamente quanto a este ponto, o MP de Contas da União reconhece que a jurisprudência deste Tribunal não é uníssona, uma vez que existem julgados nos quais se promove o pronto julgamento das contas do ente municipal quando houver sua revelia e outros nos quais a ele se concede novo e improrrogável prazo para o recolhimento dos valores impugnados aos cofres públicos.

Todavia, este *parquet* se filia à tese de ser impossível aferir a boa-fé das pessoas jurídicas de direito público. Assim, mesmo em situações nas quais há revelia do ente municipal, se faz necessário fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU.

Nessa linha, diga-se, são diversos arestos deste Tribunal, dos quais citam-se, a título ilustrativo, os recentes Acórdãos 28/2024 e 2085/2024, ambos da Segunda Câmara. Ademais, há o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada do Tribunal:

A revelia do município não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que a apresentação de defesa é mero ônus processual.

Acórdão 6361/2013-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO

III

Além disso, o MP de Contas entende que neste caso em concreto não há elementos aptos a caracterizar que o ente municipal se beneficiou, ao menos parcialmente, do objeto pactuado, eis que as diversas evidências constantes dos autos denotam que ser inaproveitável a parcela das obras executada. Memore-se, por oportuno, as condutas atribuídas ao ente municipal (peça 100), *in verbis*:

“Responsável: Município de Pendências-RN

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, **restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados**, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades no Relatório de Avaliação Final do Trabalho Social do Governo – ATF, de 12/12/2016:

- a) rachadura em pisos e paredes em 100% das unidades habitacionais entregues;
- b) falta de água encanada;
- c) localização das unidades habitacionais em área que inunda com as chuvas; e
- d) execução e entrega de vinte unidades habitacionais das sessenta e duas previstas, sendo que em seis delas os beneficiários não constavam da relação originária entregue à Caixa e não foram apresentadas justificativas para a substituição realizada.” (grifou-se)

A Decisão Normativa TCU 57/2004 assim dispõe (grifou-se):

“Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.”

Para a responsabilização do ente federado por dano ao erário oriundo da aplicação irregular de recursos federais, não basta o mero benefício potencial, decorrente de um hipotético aproveitamento futuro da parcela executada. Tal responsabilização depende da efetiva ocorrência de proveito para o município, o que não se verificou no caso em análise. Cumpre citar, a propósito, os seguintes precedentes do TCU:

Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público. (Acórdão 7321/2022-Primeira Câmara)

Havendo comprovação de que os recursos repassados mediante convênio ou instrumento congênere foram aplicados com desvio de finalidade em benefício da pessoa jurídica de direito público interno, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado. (Acórdão 4491/2020-Primeira Câmara)

Caracterizado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos da União, em benefício do ente federado, o débito é imputado individualmente ao ente beneficiado e a multa aplicada ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares. (Acórdão 5735/2016-Primeira Câmara)

Justamente por não ter sido atingido o objetivo pactuado no Contrato de Repasse 0342874-98/2010 é que se consumou o prejuízo aos cofres federais, o qual deve ser ressarcido unicamente pelo gestor que cometeu as irregularidades (por ação ou omissão), tendo em vista que a obra inconclusa não trouxe benefício algum para o ente federado (cf. Acórdãos 12.170/2019-1ª Câmara, 8.002/2020-2ª Câmara e 16.671/2021-1ª Câmara).

Portanto, entende-se que a citação do ente municipal nesta TCE foi indevida, cabendo sua exclusão da relação processual, por ilegitimidade passiva (cf. Acórdão 11.571/2018-1ª Câmara).

IV

Ante o exposto, o MP de Contas da União manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) excluir da relação processual o município de Pendências/RN;

b) considerar revel o responsável Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63), prefeito do Município de Pendências/RN, nos períodos de 1/9/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ivan de Souza Padilha, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Ivan de Souza Padilha (CPF: 406.389.104-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/11/2012	9.876,00
17/1/2013	68.835,72
22/2/2013	67.086,89
6/5/2014	31.475,60
18/9/2014	66.663,00
25/11/2014	58.718,64

d) aplicar ao responsável Ivan de Souza Padilha, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do RN, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do RN que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.